



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21863 - DF (2015/0148379-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND**
ADVOGADA : **AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORRÊA E OUTRO(S)** -
DF027247
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REITOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. IMPARCIALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO DE PAD QUE PARTICIPOU DE OUTRAS COMISSÕES CONTRA O IMPETRANTE POR OUTROS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Processo administrativo disciplinar (PAD) que aplicou penalidade de demissão ao impetrante, professor, ex-Reitor e ex-Vice Reitor de Universidade Federal, por concluir que ele valeu-se do cargo que ocupava junto à Universidade para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ao assinar o Contrato n. 04752, de 11/7/2003, entre a FUB (Fundação Universidade de Brasília) e sua fundação de apoio FEPAD (Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração), e seu primeiro termo aditivo, com desvio de finalidade, para que recursos da FUB fossem destinados a particulares, sem a realização de licitação e sem a correspondente contraprestação dos serviços.

2. O impetrante respondeu a quatro PADs por irregularidades constatadas ao tempo em que foi Reitor, sendo cada qual decorrente de um Relatório de Demandas Especiais (RDE) elaborado pela CGU (Controladoria-Geral da União). Embora os fatos sejam conexos e pudessem ser apurados em um único PAD, foram agrupados em 4 PADs por uma questão de eficiência.

3. Não há parcialidade de membro da Comissão Processante apenas por compor outra Comissão Processante, que apura outros fatos pelos quais foi investigado o servidor público. A propósito, a referida argumentação já foi exposta pelo ora impetrante ao questionar dois outros processos administrativos em que também lhe foi aplicada a penalidade de demissão. Confira-se: "II. Afasta-se a alegação de Imparcialidade da Comissão Processante, porquanto os demais processos disciplinares contra o Impetrante, nos quais participaram membros do processo disciplinar ora em análise, apuraram irregularidades diversas, embora atribuídas ao investigado, não havendo prévio juízo de valor quanto aos fatos apurados no PAD n. 00190.042641/2009-98 (MS 21.859/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/12/2018)". No mesmo sentido: MS 21.937/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 23/10/2019.

4. O exame da prova produzida no PAD foi feito de forma fundamentada pela autoridade impetrada, que concluiu pela participação dolosa do impetrante nos atos a ele imputados a partir dos elementos de prova indicados e sopesados no Relatório Final da Comissão processante, adotado pela autoridade impetrada.
5. O servidor acusado no processo administrativo disciplinar defende-se dos fatos a ele imputados e não da tipificação legal relacionada. A correção, pela autoridade administrativa julgadora, da tipificação legal em que se há de enquadrar os ilícitos funcionais comprovadamente praticados pelo servidor foi efetuada nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei 8.112/90, bem ainda na linha da compreensão que este Superior Tribunal de Justiça tem a respeito da questão. A propósito: "A Autoridade Administrativa não se encontra vinculada ao Relatório apresentado ao final dos trabalhos realizados pela Comissão Processante, por se tratar de peça meramente opinativa e informativa; tanto é assim que o art. 168 da Lei 8.112/1990 permite que a Autoridade Administrativa de posto mais elevado agrave a sanção sugerida pela Comissão (MS 22.204/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/9/2019)".
6. A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, como no caso dos autos, não se sujeita à revisão judicial.
7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Timothy Martin Mulholland contra ato do Sr. Ministro de Estado da Educação (fl. 75), por meio do qual lhe foi aplicada a penalidade de demissão diante do que apurado no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 00190.042643/2009-87.

O impetrante informa que foi professor da Universidade de Brasília por mais de 38 anos, tendo exercido o cargo de reitor entre novembro de 2005 a abril de 2008.

Narra que teve contra si instaurados vários processos administrativos disciplinares por ordem da autoridade impetrada, sendo que o caso deste *writ* diz respeito a apuração de fatos supostamente ilícitos ocorridos na execução do Contrato de n. 04752, de 11.07.2003, no valor de R\$ 800.000,00, firmado entre a Fundação Universidade de Brasília – FUB e a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – FEPAD, cujo objeto foi a “[...] prestação de serviços especializados e prover tecnologicamente o setor rural, por meio de disponibilidade do acesso à internet criando uma rede de informática voltada à busca de soluções, ganhos de competitividade no agronegócio e sua sustentabilidade no setor (fl. 04)”. Alega que o ato demissório reveste-se de ilegalidades, pois fundamentado em processo administrativo que supostamente contém vícios.

Assim, preliminarmente, sustenta a ausência de imparcialidade do Presidente da Comissão Processante, Dr. Jarildo de Almeida Queiroz, pois também ocupou o cargo de Presidente no PAD n. 00190.040623/2009-71 no qual apuradas outras supostas faltas disciplinares que teriam sido cometidas pelo impetrante.

No mérito, divide sua irresignação por tópicos, anunciados da seguinte forma:

Regularidade na assinatura do contrato e do seu termo aditivo.

O PAD não informou qualquer irregularidade supostamente praticada a legitimar a

aplicação da pena de demissão, notadamente porque o impetrante não teve conhecimento sobre os detalhes que envolveram a contratação, pois agiu como Vice-Reitor, e em substituição legal do Reitor, na assinatura do contrato e do seu termo aditivo. Informa que (fls. 19-20):

Nesse contexto, não cabia ao Vice-Reitor exercer o juízo de valor quanto ao mérito do projeto, quanto à sua pertinência temática com as finalidades institucionais da Universidade, quanto à sua urgência. Tais questões haviam sido examinadas no âmbito do Serviço de Convênios, no âmbito da Procuradoria Jurídica e no âmbito do Gabinete do Reitor. A Vice-Reitoria não teve participação na tramitação do referido projeto, limitando-se à assinatura do instrumento e encaminhamento ao Presidente da FEPAD, apenas e tão somente pelo fato de que o Reitor não estava presente para assinar o contrato.

Ausência de responsabilidade do impetrante na execução do contrato.

II.a) Pagamento de taxa administrativa para a FEPAD.

O impetrante relata que, malgrado tenha sido identificada essa irregularidade no Relatório de Demandas Especiais n. 00190.014992/2008-28, não teve conhecimento da cobrança da referida taxa administrativa pela FEPAD, no montante de R\$ 20.000,00, uma vez que os termos por ele assinados não estabeleciam a referida taxa.

II.b) Ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e as supostas irregularidades.

O impetrante sustenta não ser possível estabelecer qualquer relação de causalidade entre a sua conduta e o alegado prejuízo aos cofres públicos no referente à execução e aplicação dos recursos do Contrato n. 04752, celebrado entre a FUB e FEPAD em 11/7/2003, pois não se indicou quais despesas teriam sido praticadas por ele de forma irregular, quando ainda era Vice-Reitor, especialmente porque a execução da avença foi feita pelo Executor e o Executor Substituto do convênio que nem sequer foram indicados por ele.

Ilegalidade na imputação dos tipos aplicados.

III.a) Não indicação das condutas associadas aos tipos sancionadores.

O impetrante sustenta que a Comissão Processante não demonstrou quais fatos ou condutas foram praticadas e que teriam caracterizado os ilícitos funcionais indicados.

III.b) Não foi comprovado que o servidor agiu com dolo, culpa ou em ofensa aos princípios da administração pública, tampouco registrou-se a obtenção de vantagem ou prejuízo ao erário a caracterizar conduta ímproba pela assinatura do contrato em comento.

A aplicação da pena de demissão não observou a individualização da sanção, os antecedentes funcionais e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pede liminar, a fim de que seja reintegrado no cargo público que ocupava. Alega que o *fumus boni iuris* encontra respaldo nos argumentos delineados no writ. Já o *periculum in mora* vem configurado pela privação dos meios de subsistência.

Ao final, pede que se reconheça a nulidade do ato administrativo que lhe aplicou a penalidade de demissão, procedendo-se à sua reintegração no cargo que ocupava, com o recebimento de todas as vantagens que deixou de receber desde a impetração, ou, sucessivamente, que se reconheça a desproporcionalidade da demissão.

Ingresso da União no feito à fl. 1.784.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 1.788-4.050. Informa que quem assinou

o contrato entre FUB (Fundação Universidade de Brasília) e FEPAD (Fundação de Estudos em Pesquisas em Administração e Desenvolvimento) foram o impetrante e o Sr. Gilberto Tristão. Relata que contratos entre a FUB e suas Fundações de Apoio eram firmados em regra com falsa motivação para a dispensa de licitação, pois (a) não havia pertinência temática entre o objeto contratado e uma das finalidades previstas no art. 24, XIII, da Lei 8666/93 (pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional), (b) não havia correlação entre o objeto do contrato e a missão institucional da FUB; (c) a FUB tinha que subcontratar as atividades contratadas, embora as atividades contratadas tivessem caráter pessoal e devessem ser executadas pela própria FUB, sendo a subcontratação normalmente via Fundação de Apoio; (d) a Fundação de Apoio "só emprestava o nome para receber o recurso público e facilitar o desvio, especialmente por intermédio de novas subcontratações fraudulentas de empresas privadas" (fl. 1796), sendo que por vezes a empresa privada subcontratada repassava recursos ao servidor público ou a terceiro por ele indicado e por vezes era pertencente a parentes do grupo envolvido. Menciona outros três PADs que apuraram recursos públicos [do Ministério do Trabalho (PAD 000190.042641/2009-98), da FUNASA (PAD 00190.001411/2009-79) e do GDF (PAD 00190.036034/2009-99)] desviados com a participação do impetrante.

Especificamente no caso objeto dos presentes autos (PAD n. 00190.042643/2009-87), referente ao Contrato n. 04752, de 11/7/2003, celebrado entre FUB e FEPAD, no valor original de R\$ 800.000,00 ("Projeto Inclusão Digital das Comunidades Rurais do DF"), afirma que uma das irregularidades constatadas pela CGU foi a cobrança de R\$ 20.000,00 pela FEPAD sem contraprestação, uma vez que a FEPAD limitou-se a repassar o valor recebido da FUB à Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior (ABEAS), que de fato executaria o projeto. Uma segunda irregularidade constatada refere-se ao valor de R\$ 380.000,00, sem relação com as atividades desenvolvidas no projeto, uma vez que na planilha de prestação de contas da FEPAD à FUB (fls. 7-8 do Apenso II) foram relacionados pagamentos que somam R\$ 400.000,00 (fl. 1798). Aduz que nada indicava interesse institucional da UnB na consecução do projeto, que não era de ensino, pesquisa ou extensão. Destaca (fl. 1799) trecho do Relatório da CPAD que observa que "estranhamente" termo aditivo foi assinado entre FEPAD e ABEAS, em 18/6/2003, data anterior ao contrato 4752/2003, no valor de R\$ 680.000,00, transferindo à ABEAS a responsabilidade pela implantação do projeto no Núcleo Rural de Rio Preto. Relata que, colhidos depoimentos, a CPAD concluiu que a FEPAD procurou auxílio financeiro junto à UnB para dar continuidade ao projeto ("Projeto Inclusão Digital das Comunidades Rurais"-DF) que já estava em andamento no âmbito da EMATER-DF (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal). Transcreve trecho do Relatório Final da CPAD (fls. 1799/1800) que trata da rapidez entre a assinatura do contrato e a efetivação dos pagamentos e conclui que os recursos não foram aplicados no projeto. Transcreve a conclusão do juízo de indicição efetuado pela Comissão processante (fls. 1801-1802)

Defende a manutenção do ato demissório sob os seguintes argumentos: (a) o processo

observou as garantias constitucionais do impetrante (devido processo administrativo, ampla defesa e contraditório); (b) não foi demonstrada a falta de imparcialidade do membro da CPAD; (c) as provas produzidas nos autos comprovam a participação do impetrante no esquema criado para os desvios de recursos, o que se confirma pelo fato de que na assinatura do Termo Aditivo houve usurpação de competência por parte do impetrante, pois o assinou sem estar na função de Reitor substituto, visto que o Reitor titular já havia retornado às funções (fl. 1809); (d) o impetrante anuiu, ainda que tacitamente, com a cobrança da taxa administrativa pela FEPAD e, ainda que assim não fosse, a questão relativa à taxa administrativa destinada à FEPAD é de menor importância frente a questões mais graves não explicadas pelo impetrante (fls. 1.813-1.816); (e) há diversas provas "[...] circunstanciais, indiciárias, fáticas e documentais dos ilícitos constantes nos autos (fl. 1.819)"; (f) foram demonstradas especificamente as condutas praticadas pelo impetrante, tendo sido feitas as correlações entre os fatos e as normas violadas, conforme se constata de trechos das conclusões da CPAD (fls. 1.824-1.825); (g) não há falar de ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade do ato impugnado, pois a sanção é compatível com as condutas praticadas; (h) não há o mínimo de certeza do direito a ensejar a concessão da medida liminar.

Agravo interno contra o indeferimento do pedido liminar às fls. 4.081-4.124.

Parecer do Ministério Público Federal, pela denegação da segurança, nos seguintes termos (fl. 4.060):

MANDADO DE SEGURANÇA. EX-REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. DEMISSÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO (FEPAD). PROJETO "INCLUSÃO DIGITAL DAS COMUNIDADES RURAIS DO DF". MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO DE R\$ 800.000,00. COBRANÇA DE R\$ 20.000,00 SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESPESA DE R\$ 380.000,00 SEM CORRELAÇÃO COM OBJETO DO CONTRATO. ALEGADA PARCIALIDADE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE POR TER PRESIDIDO OUTRA COMISSÃO CUJOS FATOS APURADOS SERIAM IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INDIVIDUALIDADE DA PENA. DOCTRINA. PRECEDENTES. PARECER NO SENTIDO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente mandado de segurança traz irresignações do impetrante contra o ato de demissão proferido após a finalização do Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 00190.042643/2009-87, no qual foram apuradas irregularidades administrativas na celebração e execução do Contrato n. 04752, de 11/7/2003, no valor original de R\$ 800.000,00, entre a FUB (Fundação Universidade de Brasília) e sua fundação de apoio FEPAD (Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração), conforme Indiciação de fls. 3.340 e seguintes.

(1) Tese de suspeição ou impedimento de Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD.

O impetrante pede que se reconheça a falta de imparcialidade de servidor público que que integrou a CPAD, sob o argumento único de que participou também de Comissão de outro PAD a que respondia o impetrante, por outras supostas irregularidades cometidas pelo impetrante como dirigente da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

O fato de o servidor ter participação em outro PAD, também instaurado em face do impetrante, por si só, não o torna suspeito ou impedido.

A ciência prévia dos fatos que torna a autoridade suspeita é aquela verificada quando esta participa da fase de sindicância, o que não foi comprovado neste mandado de segurança.

No caso, participação de servidor público em mais de uma Comissão Processante contra o mesmo acusado não ofende os artigos 150 da Lei n. 8.112/90 e 18 e 20 da Lei n. 9.784/99, ainda que os fatos investigados em um processo administrativo possam guardar certa correlação ou sejam citados em outros.

Nesse exato sentido já decidiu a Primeira Seção ao julgar o MS 21.859/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, em que o mesmo impetrante sustentou a referida tese contra outro ato demissório que lhe foi aplicado em outro processo administrativo. Confira-se:

Com efeito, não há, nos autos, nenhuma comprovação de que os membros da Comissão do PAD n. 00190.042641/2009-98 já haviam emitido juízo de valor em relação aos fatos nele apurados ou de qualquer outra causa de impedimento ou de suspeição, devendo ser afastada a alegação de imparcialidade da tríade processante.

A invocada jurisprudência desta Corte, segundo a qual “não se verifica imparcialidade da comissão se o servidor integrante de Comissão Disciplinar também participou da Sindicância, ali emitindo juízo de valor pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar”, não se aplica ao caso, porquanto, na espécie, a ausência de imparcialidade alegada pelo Impetrante não se funda na participação de membros da Comissão Disciplinar em sindicância que deu ensejo ao próprio PAD, mas sim na participação dos aludidos membros em PADs, que, embora tenham o mesmo acusado, buscam apurar responsabilidade do Impetrante por fatos distintos.

Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de que a participação do membro da comissão em mais de um processo administrativo disciplinar, envolvendo o mesmo investigado, não configura ausência de imparcialidade quando tratar-se de apuração de fatos distintos:

Em um terceiro mandado de segurança, impugnando um terceiro ato demissório, o impetrante também alegou a suspeição de membro da Comissão Processante por funcionar em outro processo, todavia novamente a tese foi rechaçada por este Colegiado. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO DO CARGO DE PROFESSOR: EX-REITOR DA UNB. ART. 117, IX, C/C ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/90 E ART. 10, CAPUT, I E VIII, DA LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO.

AFASTAMENTO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUITA TAMBÉM COMO CRIME. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEI PENAL. PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE.

NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

DESCABIMENTO, NA VIA ESTREITA DO WRIT. INFRAÇÕES DISCIPLINARES PUNÍVEIS COM DEMISSÃO, PRATICADAS PELO IMPETRANTE, APURADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. ADEQUAÇÃO.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ART. 128 DA

LEI 8.112/90. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Timothy Martin Mulholland, contra ato praticado pelo Ministro da Educação, consubstanciado na aplicação da pena de demissão do cargo de professor, decorrente do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar 00190.040623/2009-71.

II. Como se vê da inicial do writ, o Processo Administrativo Disciplinar 00190.040623/2009-71 foi instaurado para apuração de irregularidades relacionadas à celebração e execução dos Convênios 2007CV0015 e 2007CV0020, firmados entre a Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPPIR, conforme apontado no item 3.2 do Relatório de Demandas Especiais 00190.014992/2208-28-B da Controladoria-Geral da União, bem como entre a Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - FEPAD.

III. Julgado o Processo Administrativo Disciplinar, o Ministro de Estado da Educação aplicou a pena de demissão do cargo de professor ao impetrante, conforme Portaria 300, de 24/03/2015, que se fundamentou "no inciso IX do art. 117 c/c incisos IV e XIII do art. 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c caput e incisos I e VIII do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com restrição de retorno ao serviço público federal nos moldes do parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, ressalvando-se que os efeitos da presente sanção somente se darão em caso de reintegração administrativa ou judicial nos outros processos em que já foi aplicada antecedente pena capital".

IV. Afasta-se a alegação do impetrante quanto à consumação do prazo prescricional, uma vez que, sendo os atos a ele imputados também capitulados como crime (formação de quadrilha ou bando, art. 288 do Código Penal), inclusive objeto de ação penal, instaurada perante a 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o aludido prazo prescricional a ser aplicado é o previsto na lei penal.

Precedentes do STJ.

V. A alegação de parcialidade dos membros da Comissão Processante não merece prosperar, porquanto o STJ consolidou entendimento no sentido de que não há óbice na convocação de servidores para conduzir Processo Administrativo Disciplinar, envolvendo o mesmo investigado, quando estes tenham integrado outra Comissão Processante, em razão de outros fatos. Nesse sentido: STJ, MS 19.590/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017; MS 18.887/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2013; MS 21.859/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2018.

VI. Quanto às alegações de inexistência de provas ou indícios de irregularidades que pudessem ser imputadas ao impetrante, denexo de causalidade entre a sua conduta e o suposto prejuízo sofrido pelos cofres públicos na execução e aplicação dos recursos oriundos dos Convênios celebrados, e de indicação clara e precisa de quais teriam sido as vantagens obtidas, para si ou para terceiro, tais questões, por ele trazidas a lume, não prescindem de dilação probatória, o que torna inviável a sua apreciação, na via estreita do mandamus, que exige prova pré-constituída.

VII. A Primeira Seção do STJ - quando do julgamento do Mandado de Segurança 21.859/DF, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA, no qual figurou, também como impetrante, Timothy Martin Mulholland, em que se impugnava ato praticado pelo Ministro de Estado da Educação, consubstanciado na Portaria 139, de 25/02/2015, que demitira o impetrante, em razão dos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar 00190.042641/2009-98 - denegou a segurança, considerando que, "compreendida sua conduta nas disposições dos arts. 117, IX, e 132, IV, X e XIII, da Lei n.

8.112/90, combinado com os arts. 10, caput, e incisos I, VIII e XII, e 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, lesão aos cofres públicos e prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública e causa prejuízo ao erário -, não existe para o administrador discricionariedade para a aplicação de pena diversa de demissão". Considerou, ainda, que "a aplicação da demissão ao Impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei n. 8.112/90, porquanto a medida é adequada e necessária diante da gravidade da conduta praticada pelo Impetrante" (STJ, MS 21.859/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2018). Restou vencido, naquela oportunidade, o posicionamento do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em voto-vista proferido no mencionado Mandado de Segurança 21.859/DF, que, tal como

ocorre no presente writ, concedia "parcialmente a ordem, de modo a reconhecer que a sanção de perda da função pública há de corresponder àquela da qual o Agente se utilizou para praticar o malfeito; se já não mais a exerce, referida reprimenda não tem mais cabimento, porque inexecutável".

VIII. No caso, as condutas infracionais praticadas pelo impetrante, apuradas em processo administrativo disciplinar, subsumem-se aos ditames da Lei 8.112/90, sendo puníveis com demissão. Com efeito, foi o impetrante incurso nas infrações previstas no art. 117, IX, da Lei 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e no art. 132, IV, da referida Lei (improbidade administrativa), para as quais o art. 132 do mesmo diploma legal prevê apenas a pena de demissão (art. 132, XIII, da Lei 8.112/90). Observância, no caso, do princípio da individualização da pena (art. 128 da Lei 8.112/90).

IX. A jurisprudência desta Corte também tem-se orientado no sentido de afastar a eventual ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando a pena de demissão do serviço público for a única punição prevista em lei pela prática das infrações disciplinares praticadas pelo servidor (STJ, MS 15.832/DF, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2012; MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016).

X. Demonstrada a prática de infração prevista nos arts. 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90, o ato de demissão é vinculado.

Nesse sentido: "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art.132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010)" (STJ, MS 15.517/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2011).

XI. Consoante a jurisprudência do STJ, "a pena demissória atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990, porquanto há adequação entre o instrumento (processo administrativo disciplinar) e o fim (aplicação da pena), e a medida é exigível e necessária, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante, o qual utilizou-se indevidamente e verbas públicas em benefício próprio e de terceiros, o que evidencia a prática da infração disciplinar capitulada no art. 117, IX e XVIII, da Lei 8.112/1990, e o acerto da pena aplicada, ainda mais quando inexistente outro meio legal para se chegar ao mesmo resultado e tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico, ainda mais considerando que o agir do servidor ensejou a quebra do princípio da confiança e atentou contra os princípios administrativos da moralidade e da impessoalidade, que deve regular a relação entre a Administração Pública e os seus servidores" (STJ, MS 21.231/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2017).

XII. Ordem denegada (MS 21.937/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 23/10/2019 - grifo nosso).

Por essas razões, concluo não haver elementos nos autos que autorizem acolher a tese de suspeição ou impedimento de membro da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar em discussão nos presentes autos.

(2) Teses de que o impetrante não pode ser responsabilizado porque (i) não tinha conhecimento da taxa administrativa cobrada pela FEPAD, no valor de R\$ 20.000,00, (ii) não há nexos causal entre sua conduta e os alegados prejuízos aos cofres públicos com a execução e aplicação dos recursos do Contrato n. 04752.

Ao contrário do que procura fazer crer o impetrante, ele não foi responsabilizado por ser

o executor das despesas, mas por participar, na qualidade de Reitor Substituto, de desvios de verbas públicas, com destino a particulares.

Foi na qualidade de Reitor Substituto que o impetrante assinou o contrato n. 04752, datado de 11/07/2003, e seu primeiro termo aditivo, este último, inclusive, em data na qual o Reitor (Titular) já estava de volta às funções. Tal circunstância, inclusive, foi - dentre outras - uma daquelas que conduziu a Comissão Processante a concluir pelo conluio entre o impetrante e outros servidores públicos, também punidos em decorrência do mesmo PAD.

Note-se, no ponto, a consideração feita pela CPAD no termo de indicição (fl. 3346-STJ):

17. Estranhamente, o Termo Aditivo nº 2/2003 (fl. 145 do Apenso II). realizando entre a FEPAD e a Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - ABEAS, foi assinado em 8/6/2003, data anterior ao firmamento do Contrato nº 04752/2003. Este termo aditivo, no valor total de R\$ 680.000,00. passava a responsabilidade da implantação no projeto no Núcleo Rural de Rio Preto à ABEAS. Dessa maneira, tomando como base o Contrato nº 04752/2003, de 11/7/2003. o que ocorreu de fato foi uma subcontratação do objeto pela FEPAD. Ressalta-se que esta subcontratação, desconsiderando as datas de assinaturas dos dois instrumentos, não foi autorizada; este fato em nada foi questionado pelo executor do contrato, senhor Erico. Na verdade, este termo aditivo já fazia parte de um acordo de cooperação técnica firmado entre a FEPAD e a ABEAS em 23/10/02, conforme fl. 48 do Apenso 11, e depoimento prestado pelo senhor Everaldo Firmino de Lima, fis. 588-590 do Volume III.

Como se verifica, no entender da Comissão Processante e da autoridade impetrada, a partir das provas documentais e testemunhais produzidas em contraditório durante o PAD, a EMATER-DF já desenvolvia o projeto de disponibilizar acesso à internet ao setor rural, em função do qual já mantinha prévia relação jurídica com a FEPAD, que por sua vez "[...] procurou auxílio financeiro à UnB a fim de dar continuidade no projeto (fl. 3.347-STJ)".

Destarte, ainda que o efetivo pagamento da taxa administrativa no valor de R\$ 20.000,00 à FEPAD possa eventualmente ter passado ao largo do conhecimento do impetrante, o que por ele não foi demonstrado nesse *writ*, a Comissão Processante apontou outros motivos, também acolhidos pela autoridade impetrada, no sentido de que o Contrato n. 04752/2003 foi firmado em desvio de finalidade, com a aplicação do "[...] valor de R\$ 380.000,00 em atividades totalmente desconhecidas ao projeto", com o que "[...] a FUB não obteve nenhum ganho com esta contratação; muito pelo contrário, teve recursos do seu próprio orçamento desviados do intento pretendido (fl. 3.360-STJ)". No entender da Comissão, ademais, o liame e a conexão entre a participação de cada um dos servidores envolvidos é revelado pelo fato de que o contrato foi firmado em 11/7/2003 e já em 18/7/2003 foi autorizado o pagamento antecipado do valor de R\$ 400.000,00 (fl. 3361-STJ).

A Comissão considerou ainda que o Contrato em questão refoge às atividades previstas estatutariamente para a FUB e foi celebrado sem a participação do corpo técnico da UnB (fl. 3.361-STJ), deixando-se de observar "[...] recomendações importantes da Procuradoria Jurídica da Universidade", "[...] especialmente no que diz respeito à antecipação na liberação de recursos sem um motivo justo e sem as cautelas necessárias (fl. 3.362-STJ)".

Além disso, segundo consta dos autos, a FEPAD foi utilizada como mera intermediária, pois "[...] limitou-se a repassar o valor recebido da FUB à Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - ABEAS, quem de fato executaria o projeto (fl. 3.372-STJ)", com o fim de que se dispensasse a licitação ao argumento de que fosse aplicável a hipótese de dispensa prevista no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

Conforme consta no Parecer Jurídico adotado pela autoridade impetrada, tratava-se apenas de uma falsa motivação na hipótese legal de dispensa, pois não havia pertinência temática entre o objeto do contrato e as finalidades institucionais que tornariam dispensável a licitação (de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional), não havia correlação entre o objeto do contrato e a missão institucional da FUB e, ainda, havia subcontratação pela Fundação de Apoio (fl. 3.787-STJ). Por evidente, seria necessário a dilação probatória para se infirmar a referida fundamentação, o que não é possível de ser feito na via estreita do *mandamus*.

A prova examinada no Processo Administrativo Disciplinar foi vasta. Além dos instrumentos contratuais, aferição de datas e assinaturas neles constantes, encadeamento temporal dos atos e o exame da prestação de contas e notas fiscais entregues à auditoria da Controladoria-Geral da União, foram ouvidas 17 testemunhas e interrogados os 7 acusados (fl. 3.792-STJ).

Consta dos autos que, dos R\$ 400.000,00 pagos pela FUB à FEPAD em 18/07/2003, menos de R\$ 66.250,00 foi efetivamente gasto no projeto em questão. Confirma-se, no ponto, o seguinte trecho destacado pelo Parecer da Consultoria Jurídica, acolhido pela autoridade impetrada (fls. 3.789-3.790):

82. Continua a CPAD em seu Relatório (fi. 1167) "por outro lado, consta no RDE, na fl. 129 do Apenso I, uma previsão de gastos para implantação do projeto no Núcleo Rural de Rio Preto pela Fundação Rural, no total de R\$ 66.250,00, enviada pelo senhor Arnoldo Castiglioni à equipe de auditoria da CGU. (...) Dessa maneira, os gastos efetuados para a execução do projeto pela ABEAS muito provavelmente se mostrariam inferiores até mesmo ao indicado pela Fundação Rural, de RR 66.250,00. Tal fato se mostra bem plausível haja vista a "aquisição de equipamento decodificador + antena para conexão via satélite" e "assinatura do serviço de conexão no primeiro ano de operação" (conforme detalhado na fl. 129 do Apenso 1, Quadro 41), por exemplo, terem sido fornecidas gratuitamente pela empresa Star One. Corroborar ainda com argumento, o fato de que o treinamento, orçado em R\$ 2.000,00 na estimativa de gastos, foi ministrado de forma gratuita por técnicos da própria Emater-DF.

Relevante também observar que a Comissão Processante concluiu ser suficiente para se considerar comprovado o liame subjetivo entre os servidores que foram punidos, diante, notadamente, dos fatos assim sublinhados no Parecer Jurídico adotado pela autoridade impetrada (fls. 3.794-3.795):

Restou evidente, ainda, que os atos praticados pelos acusados foram conexos e possuíam liame subjetivo entre si. A sequência dos atos foi lógica e concatenada, cada um dos acusados praticando atos irregulares na sua respectiva função em cada uma das unidades de atuação. Cada um deles agiu com divisão de tarefas visando atingir os objetivos previamente combinados.

De forma cristalina, o objetivo foi se valer do projeto para se valer dos recursos próprios da Universidade para outras finalidades, que não o Projeto Inclusão Digital das Comunidades Rurais do DF. A rigor, o Projeto em questão serviu apenas de fachada para permitir que os

recursos fossem desviados. O contrato foi formalizado para dar aparência de legalidade a operação. Há juízo de certeza que os recursos não foram aplicados no projeto Inclusão Digital para o qual se destinava, bem como os envolvidos agiram com má fé, com deslealdade às instituições, desonestidade e improbidade.

Ressalte-se, que qualquer dos agentes tinha todas as condições de interromper a cadeia operacional para evitar que os recursos fossem desviados. Como não o fizeram, assumiram os riscos de produzir o resultado. Os servidores acusados eram do alto escalão, respeitados, experientes e qualificados para as funções que exerciam, eram conhecedores das normas regentes do procedimento usualmente adotado para casos da espécie tanto na Universidade de Brasília, quanto na FEPAD, centenas de contratos já haviam sido celebrados.

Restou provado que as condutas imputadas aos acusados são de imoralidade em grau, especialmente, elevada. A uma, porque os recursos foram flagrantemente desviados. Não tendo sido aplicado no Projeto de Inclusão Digital das Comunidades Rurais do DF, ao qual seria destinado. A dois, porque os atos foram praticados pelas principais autoridades, tanto da UNB, vice-reitor na qualidade do reitor, em conjunto com o Decano de Administração, da UNB, quanto da FEPAD, na pessoa do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo Financeiro, autoridades das quais se exige a moralidade máxima no exercício das funções.

Nesse contexto, as condutas dos servidores envolvidos foram essencialmente dolosas e da maior gravidade. Dos R\$ 400 mil repassados à FEPAD, e em consequência à ABEAS, apenas cerca de R\$ 66 mil foram aplicados no projeto, ou seja, em torno de 16,5% do total. Da análise em tela, registre-se que não há elementos que se conclua pela certeza de que tais valores foram, de fato, gastos para a aquisição de equipamentos dos recursos em questão. Com efeito, a extensão do dano lesou bens jurídicos de difícil reparação e atingiu, especialmente, princípios da administração pública, art. 11 da Lei 8.429/1992.

Por outro lado, não se evidencia qualquer mácula aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou da legalidade, não havendo razão para se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário nesse caso. Ademais, incursionar nas razões da autoridade impetrada, tal como pretendido nesse *writ*, importaria adentrar no mérito do ato sancionador administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar, salvo quando inegavelmente patente o desrespeito às garantias processuais ou princípios da ordem jurídica, o que não se evidenciou neste *writ*. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABÍVEL EM CASOS DE MANIFESTA OU OSTENSIVA INJURIDICIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto aos limites da atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo, o qual restringe-se à verificação de vícios capazes de ensejar a sua nulidade, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica, como a razoabilidade ou a proporcionalidade. Precedente: AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.

4. Recurso Ordinário desprovido (RMS 33.678/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015, grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PAD. AMPLA DEFESA CONFIGURADA.

(...)

3. De acordo com a apuração ocorrida no processo administrativo disciplinar, chegou-se à conclusão de que a servidora agiu de má-fé. A análise da situação de boa ou má-fé da servidora pertence ao âmbito do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandamus, apuração do elemento subjetivo.

(...)

6. Recurso a que se nega provimento (RMS 44.394/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TECNOLOGISTA DE PESQUISA GEOGRÁFICA E ESTATÍSTICA E TÉCNICO DE ESTUDO E PESQUISA DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, IX, DA LEI 8.112/1990. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA DEMISSÓRIA QUE SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PRATICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretendem os impetrantes, ex-Tecnologista de Pesquisa Geográfica e Estatística e ex-Técnico de Estudo e Pesquisa, ambos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, com base no art. 117, IX, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que teria sido observada a regra do art. 128 da Lei 8.112/1990 e que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar.

2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

(...)

6. Segurança denegada (MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015, grifo nosso).

Como se verifica dos precedentes acima enumerados, ao Poder Judiciário não é dado decidir em lugar do Administrador Público. Cabe ao Judiciário apenas examinar a adequação do ato praticado pelo Administrador Público aos parâmetros jurídicos, o que, no caso dos autos, foi efetivado pela autoridade impetrada.

(3) Tese de falta de justificação da adequação típica.

O impetrante aduz que a Comissão Processante não demonstrou quais condutas praticadas caracterizariam os tipos sancionadores a ele atribuídos, ou seja, não se fez presente a correlação entre os fatos e as normas supostamente violadas, não havendo, segundo afirma, qualquer prova de que as condutas se amoldariam aos tipos previstos no artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/90 e nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Não obstante, nos fundamentos do indiciamento do impetrante foram (fls. 3.340-3.363/STJ) claramente descritos os fatos pelos quais foi-lhe imputado os fatos, tendo sido realizada a sua qualificação típica nos termos da Lei n. 8.112/90, especificamente nas fls. 3.362-3.363-STJ.

Com efeito, descreveu-se que o impetrante firmou o Contrato em questão e seu termo aditivo, era conhecedor das irregularidades nos contratos efetuados com desvio de finalidade e agiu motivado pela intenção de desviar recursos da UnB para situação diversa das suas finalidades institucionais.

Por essas razões, já indiciariamente, imputaram-se ao impetrante as infrações de valimento do cargo (art. 117, IX, da Lei 8.112/90) e de improbidade administrativa (art. 132, IV, da mesma Lei), consoante se verifica às fls. 10.348-10.350-STJ.

É de se notar, ao lado do que já observado, que eventual correção quanto a adequação típica dos fatos imputados ao servidor público pode ser efetuada posteriormente pela autoridade impetrada, bastando que o servidor, diante dos fatos que lhe foram atribuídos, tenha condições de exercer plenamente sua defesa, o que ocorreu no caso ora em exame.

Soma-se a isso a previsão legal a respeito do julgamento pela autoridade administrativa julgadora, segundo o qual:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

As exigências legais foram observadas no caso em exame: o Relatório da Comissão Processante examinou pontualmente a adequação típica dos ilícitos disciplinares considerados comprovados, descrevendo cada um dos ilícitos e enquadrando-os como um ou outro tipo legal, rechaçando as alegações defensivas.

O Parecer da Consultoria Jurídica, acolhido pela autoridade impetrada, manifestou pelo acolhimento das conclusões a que chegou a Comissão Processante no que diz respeito aos fatos que foram comprovados, e, além disso, efetuou considerações sobre a tipificação feita pela comissão, para que a conduta pela qual o impetrante viria a ser punido fosse enquadrada no "inciso IX, do artigo 117, e incisos IV e X e XIII do artigo 132 da Lei no 8.112/90, c/c artigo 10, caput e incisos I, VIII, XII e artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei n 8.429/92" (fl. 3800-STJ).

A correção, pela autoridade administrativa julgadora, da tipificação legal em que se há de enquadrar os ilícitos funcionais comprovadamente praticados pelo servidor foi efetuada nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei 8.112/90, bem ainda na linha da compreensão que este Superior Tribunal de Justiça tem a respeito da questão. A propósito: "A Autoridade Administrativa não se encontra vinculada ao Relatório apresentado ao final dos trabalhos realizados pela Comissão Processante, por se tratar de peça meramente opinativa e informativa; tanto é assim que o art. 168 da Lei 8.112/1990 permite que a Autoridade Administrativa de posto mais elevado agrave a sanção sugerida pela Comissão (MS 22.204/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/9/2019)".

Diante desse panorama, não há vício algum no enquadramento fático efetuado ao final pela autoridade impetrada, sendo a adequação típica fundamentada. O impetrante exerceu seu

direito à ampla defesa ao longo de todo o Processo Administrativo Disciplinar contra os fatos que lhe foram imputados, todavia não teve êxito em refutar as provas produzidas no autos administrativos para afastar a sanção que lhe foi imposta. Portanto, não havendo qualquer prejuízo à defesa, não há nulidade a ser reconhecida, nos termos da pacífica orientação desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE POLÍCIA. DEMISSÃO. REGULARIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA. ALTERAÇÃO. DEFESA DOS FATOS E NÃO DA TIPIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal praticado pelo Ministro de Estado da Justiça. A parte impetrante alega que foi instaurado o processo administrativo disciplinar n. 013, consubstanciado na Portaria n. 533/2017, que culminou na sua demissão do cargo de Agente de Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro, ao argumento de enquadramento nas práticas previstas nos incisos IX, XLVIII e LIII do art. 43 da Lei n. 4.878/65, e inciso IV do art. 132 da Lei n. 8.112/90. Na decisão recorrida, denegou-se a segurança.

II - É uníssono o entendimento deste Tribunal Superior de que o acusado no processo administrativo disciplinar defende-se dos fatos a ele imputados e não da tipificação legal relacionada. Eventual tipificação jurídica diversa não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, exceto no caso de agravamento da pena a ser aplicada.

III - Conforme se depreende dos autos, a nova tipificação, constante no inciso IV do art. 132 da Lei n. 8.112/90, não implica pena diversa daquela já prevista nos artigos originalmente elencados pela Comissão Disciplinar, vale dizer: tanto os artigos afetos à Lei n. 4.878/65 quanto aquele associado à Lei n. 8.112/90 estabelecem a pena de demissão. Nesse sentido: MS n. 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/3/2017, DJe 23/3/2017.

IV - Além disso, é mister pontuar que **a tipificação pela Comissão não vincula a autoridade responsável pelo respectivo julgamento. Logo, a nova tipificação pelo Ministro de Estado da Justiça, em nada viola os princípios colorários do devido processo legal.** Nesse sentido: MS n. 17.744/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/8/2017, DJe 19/12/2017.

V - **Ainda que assim não fosse, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara eventual nulidade quando não haja prejuízo ao acusado.**

VI - Assim, diante da ausência de comprovação de prejuízo, bem como observado o contraditório e a ampla defesa, não se reconhece nulidade processual, como no presente caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 934.319/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017 e AgInt no AgInt no REsp n. 1.670.334/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 21/2/2018.

VII - Agravo interno improvido (AgInt no MS 23.837/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 04/12/2018, nossos os grifos).

(4) Teses de falta de individualização da pena e falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção de demissão.

Não merece ser acolhida a alegação de que se devesse aplicar penalidade diversa da demissão. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incumbe ao Judiciário, uma vez configurada infração à qual a lei impõe a penalidade efetivamente imposta pela Administração Pública, aplicar penalidade diversa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. ANÁLISE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA

PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a autoridade julgadora pode aplicar sanção diversa daquela sugerida pela comissão processante, agravando ou abrandando a penalidade, ou até mesmo isentando o servidor da responsabilidade imputada, desde que apresente a devida fundamentação, como ocorreu na hipótese.
2. Não havendo qualquer decisão administrativa definitiva quanto à ilegalidade da concessão da aposentadoria ao servidor impetrante, mostra-se despicienda a alegação de que o disposto no art. 172, caput, da Lei n. 8.112/1990 (que dispõe acerca da necessidade de sobrestamento dos pedidos de aposentadoria voluntárias na hipótese de o servidor estar respondendo a processo disciplinar) deve ser interpretado de forma sistemática, em consonância com os demais dispositivos da referida Lei.
3. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o ato de aposentação é complexo - ato único, que somente se aperfeiçoa com a integração da última vontade: o registro definitivo pelo Tribunal de Contas, de modo que não há que se falar em decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessivo da aposentadoria e o posterior julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas. Precedentes do STJ. 5. Hipótese em que, apesar de existir nos autos menção de que o impetrante teria obtido aposentadoria em maio de 2008, não há elementos que possibilitem a verificação de quando teria ocorrido o aperfeiçoamento do ato com o registro definitivo pelo Tribunal de Contas, o que torna inviável a análise da aduzida decadência do direito da Administração rever o ato concessivo do benefício, sendo certo que, em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, restando inviável a dilação probatória.
6. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente.
7. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é tranqüila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.
8. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática do ilícito disciplinar previsto no art. 117, XV, Lei n. 8.112/1990 - proceder de forma desidiosa - não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto na lei em comento.
9. Ordem denegada (MS 22.289/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018).

É inegável que a infração pela qual o impetrante foi apenado é da maior gravidade. Segundo consta dos autos, o ex-servidor promoveu o desvio de centenas de milhares de reais dos cofres públicos, utilizando a Fundação de Apoio de Universidade, que nem sequer desempenhou diretamente qualquer atividade no cumprimento do contrato, havendo espúria finalidade de dispensar a licitação. Também deixou de seguir recomendações do corpo técnico-jurídico da Universidade, tudo em benefício de particulares e em prejuízo ao erário, à legalidade e à moralidade administrativa. Tais condutas importam descrédito à moralidade administrativa, não havendo que se falar, no caso, em falta de proporcionalidade ou razoabilidade entre os fatos e a sanção aplicada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. DESVIO DE CARGA DESTINADA À

DESTRUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Processo administrativo que aplicou penalidade de demissão ao impetrante, por concluir que o impetrante incidiu em valimento da função de servidor da Receita Federal ao participar ativamente do desvio de cargas de bens (apreendidos pela Polícia Federal por serem falsificados) que a Receita Federal havia destinado à destruição.

2. A Portaria inaugural de instauração do PAD tem por finalidade principal constituir a Comissão Processante. A exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor só é indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990.

3. O impetrante teve acesso às deliberações da Comissão Processante e pode exercer o direito à ampla defesa. Foi intimado previamente para participação da produção da prova oral e não teve prejuízo com a ciência dos documentos e demais provas apenas após sua juntada aos autos do PAD.

4. O exame da prova produzida no PAD foi feito de forma fundamentada pela autoridade impetrada, que conclui pela participação do impetrante nos atos a ele imputados a partir dos elementos de prova indicados e sopesados no Relatório Final da Comissão processante, adotado pela autoridade impetrada.

5. A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, como nos presentes autos, não se sujeita à revisão judicial.

6. Agravo interno não provido (AgInt no MS 24.045/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/4/2019 - grifo nosso).

Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Prejudicado o agravo interno interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

É o voto.